PROCESSO: TC – 001244/2015
ORIGEM: Câmara Municipal de Areia Branca

ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Leônidas José de Oliveira Neto

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 518/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3329

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Pelo Provimento Parcial para considerar as Contas Anuais da Câmara Municipal de Areia Branca, exercício de 2011, Regulares com Ressalvas, excluindo-se a glosa de R$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), reduzindo a multa para R$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho, Carlos Pinna de Assis, sob a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão Plenária, realizada no dia 10.08.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer o Recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de considerar as Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2018 12:42:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2018 09:03:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:48

Anuais da Câmara Legislativa de Areia Branca, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Leônidas José de Oliveira Neto, inscrito no CPF: 256.100.825-87. Com endereço para correspondência na Praça Joviniano Freire de Oliveira, nº 335 – Centro – Areia Branca/SE, CEP: 49580-000, **REGULARES COM RESSALVA**, excluindo a glosa no valor de R$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), reduzindo a multa para R$ 1.240,67 (mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), deixando de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, haja vista a reforma da decisão e mantendo a determinação para que a Câmara, realize, caso ainda assim não tenha procedido, competente Concurso Público para que as funções desempenhadas no âmbito dos Serviços Auxiliares, que não ostentem a característica de função de direção, chefia ou assessoramento, sejam desempenhadas, **EXCLUSIVAMENTE**, por servidores efetivos, bem como que seja implementada iniciativa para promover a acessibilidade nas instalações da Câmara, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2018 12:42:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2018 09:03:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:48

ACÓRDÃO TC - 3329 - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 17 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2018 12:42:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2018 09:03:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:48

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Leônidas José de Oliveira Neto, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Areia Branca, em face da Decisão TC 18.974/2015 - Pleno, proferida no Processo TC 000793/2012.

Na aludida Decisão, esta Corte deliberou, em sessão Plenária realizada em 18/06/2015, pela Irregularidade das Contas Anuais da referida Câmara, referentes ao exercício financeiro de 2011, com imputação das seguintes sanções:

a) **Glosa no montante de R$13.600,00 (treze mil e seiscentos reais)**, decorrente da não comprovação profícua das despesas com publicidade, concernentes às divulgações do Poder Legislativo Municipal por meio do Contrato n° 10/2011, oriundo da carta Convite n° 01/2011, que deverá ser atualizado, sofrendo, inclusive, a incidência de juros de mora, caso existentes;

b) Aplicação de **multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)**, a ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária até a data do efetivo pagamento, tudo embasado no que preconiza o art. 93, II e III, da Lei Complementar nº 205/2011.

c) As seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor da Câmara Municipal de Areia Branca:

1) Que efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, o devido recolhimento ao INSS sobre as diárias que excederam a 50% dos subsídios ou vencimentos dos servidores, no importe de R$10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), com a posterior comunicação a este Sodalício acerca do cumprimento da determinação, inclusive no que tange às providências enviadas para cobrar do senhor Leônidas José de Oliveira Neto, os valores a título de juros, e multa decorrentes do pagamento em atraso;
2) Que realize, caso ainda assim não tenha procedido, competente Concurso Público para que as funções desempenhadas no âmbito dos serviços auxiliares da Câmara, que não ostentem a característica e funções de direção, chefia e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2018 12:42:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2018 09:03:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:48

assessoramento, sejam desempenhadas **EXCLUSIVAMENTE** por servidores efetivos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
3) Que seja efetivado, no prazo de 90 (noventa) dias, um estudo no sentido de, no mesmo prazo, implementar elementos para promover a acessibilidade nas instalações da Câmara, em destaque.
4) Que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado."

d) O **encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Est**ado (responsável pela cobrança de multa administrativa que não importa dano ao erário) **e á Procuradoria Geral do Município** (responsável pela cobrança do débito oriundo da glosa e seus consectários), para fiscalização e ulterior cobrança do valor atribuído a título de glosa e multa aplicadas, caso inexista cumprimento voluntário por parte do interessado.

e) **Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual**, para a adoção das medidas que reputar cabíveis.

Observa-se, às fls. 50/52, que a Coordenadoria Jurídica manifestou-se pela admissibilidade do Recurso, com acolhimento do Presidente desta Corte, fl. 56.

Em Parecer Técnico nº 42/2016 (fls. 60/69), a 6ª CCI, após análise das alegações apresentadas pelo gestor, opinou pela reforma parcial da Decisão TC-18974/2015, a fim de retirar a glosa imputada no valor de R$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), em razão da comprovação das despesas com publicidade, bem como alteração do valor a ser recolhido ao INSS para R$ 455,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) decorrente da concessão de diárias que extrapolou 50% do valor do subsídio. Opinou, ainda, pelo não envio dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista a retirada da glosa.

Por fim, ponderou pela conservação dos demais termos da Decisão, por entender que as irregularidades remanescentes se revestem de motivos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2018 12:42:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2018 09:03:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:48

suficientes para o julgamento pela Irregularidade das Contas, com aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme art. 93 I, II da Lei Complementar nº 205/2011.

Instada a se manifestar sobre as questões de Direito constantes nos autos, a Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer nº 601/2017 (fls. 73/93), no qual, no mérito, diante da comprovação das despesas decorrentes do Contrato nº 10/2011, concorda que houve a contraprestação do serviço contratado, mas levanta a inobservância ao art. 4º, da Lei 12.232/2010, que trata das normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

No que tange à imputação de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as diárias, quando ultrapassam 50% (cinquenta por cento) dos respectivos subsídios, defende que não cabe ao Tribunal esta fiscalização e, consequentemente, a imputação da glosa, eis que tais receitas pertencem ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Em relação à existência de 17 (dezessete) cargos em comissão na estrutura da Câmara Municipal de Areia Branca, a COJUR ressalta não se tratar de falha formal, como o recorrente denomina, vez que um quadro de pessoal composto, unicamente, de servidores exoneráveis *ad nutum* não atende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, nem tampouco o art. 51 da Lei nº 8.666/93, vez que a Comissão Permanente de Licitação da Câmara era composta dos mesmos servidores ocupantes de cargos com vínculo precário.

Aduziu, ainda, que o valor gasto com a locação de veículo e gasto com combustível não revela mera irregularidade, mas ausência de zelo no trato com os bens e valores da coletividade.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2018 12:42:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2018 09:03:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:48

Por tais razões, concluiu pela manutenção da multa aplicada ao ex-gestor e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, diante dos supostos atos de improbidade administrativa.

Os autos foram encaminhados ao eminente Procurador José Sérgio Monte Alegre, que, utilizando-se da técnica de motivação *per relationem*, acompanhou o parecer da Coordenadoria Jurídica.

VOTO DA RELATORA

Cinge-se os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leônidas José de Oliveira Neto, contra Decisão TC 18.794/2015, por meio da qual o plenário desta Corte não apenas julgou **Irregulares** as Contas da Câmara Municipal de Areia Branca, referentes ao exercício de 2011, como lhe imputou **glosa no valor de R$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), além de determinações** para recolhimento ao INSS sobre as diárias que excederam 50% dos subsídios ou vencimentos dos servidores, realização de concurso público para funções nos serviços auxiliares da câmara que não ostentem característica e funções de direção, chefia e assessoramento, bem como implementação de elementos de acessibilidade nas instalações da Câmara.

Pois bem, quanto à glosa, ambas as Coordenadorias, Técnica e Jurídica, opinaram pela sua retirada por entender que os documentos trazidos aos autos foram suficientes para comprovar a contraprestação do serviço prestado.

Todavia, remanesce, para a Coordenadoria Jurídica, a inobservância da exigência contida no art. 4º da Lei 12.232/2010, a qual trata das normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2018 12:42:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2018 09:03:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:48

publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Isso porque a agência contratada não juntou o certificado de qualificação técnica de funcionamento, exigido na referida Lei.

Vejamos o que diz o referido dispositivo:

> Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que **tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.**
> § 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

Devida *vênia*, deixo de apreciar tal apontamento, tendo em vista que, em sede recursal não se pode incluir argumentos jurídicos não discutidos na instância originária, malferindo os princípios da supressão de instância e da ampla defesa. Portanto, a liberdade de revisão fica limitada às teses jurídicas declinadas na motivação da Decisão recorrida.

Já a imputação de ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as diárias, quando ultrapassam 50% (cinquenta por cento) dos respectivos subsídios ou vencimentos, acompanho o entendimento de que não cabe ao Tribunal esta fiscalização.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2018 12:42:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2018 09:03:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:48

A intervenção do TCE somente estará autorizada quando haja demonstração de que o seu recolhimento intempestivo ocasionou pagamento de encargos moratórios, acarretando dano ao erário. Isso, conforme visto nos autos, não restou demonstrado.

Quanto à formação exclusiva de servidores comissionados no quadro de pessoal, restou comprovado que o gestor não atendeu à disposição constitucional. Entretanto, o entendimento deste Sodalício aponta no sentido de que a impropriedade relativa à desproporcionalidade não deve macular as Contas de exercícios financeiros anteriores a 2016 e 2017, quando foi exarada determinação para que as Câmaras adotassem medidas administrativas e orçamentárias para deflagração de concurso público.

No que se refere à suposta desvantagem da Câmara em optar pela locação de veículo, ao invés de adquirir veículo próprio, não restou demonstrada. Compete ao gestor verificar a conveniência e oportunidade da prática de ato administrativo, o qual deve sempre estar norteado pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da CF 88.

No caso que se apresenta, verifica-se que não se levou em consideração despesas com manutenção e reposição de peças, além da eficiência alcançada através de veículo novo e operante. Isso, inevitavelmente, deve ser levado em consideração pelo gestor quando da decisão entre adquirir um veículo ou promover a sua locação.

Dessa forma, peço *vênia* para discordar dos argumentos apresentados pela Coordenadoria Jurídica e entender pela Regularidade na locação de veículos para a utilização pela Câmara de Vereadores de Areia Branca.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2018 12:42:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2018 09:03:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:48

Por último, entendo que a impropriedade no consumo elevado de combustível persiste, diante da ausência de mapa de controle requerido pela Unidade Técnica. Isso porque, embora a defesa alegue que o veículo sirva à 9 (nove) vereadores, a administração da Câmara Legislativa e às pessoas enfermas carentes, tal ausência é irregularidade suficiente para ressalvar as contas e arbitrar multa.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de conhecer o Recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de considerar as Contas Anuais da Câmara Legislativa de Areia Branca, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Leônidas José de Oliveira Neto, **REGULARES COM RESSALVA**, excluindo a glosa no valor de R$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), reduzindo a multa para R$ 1.240,67 (mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), deixando de encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, haja vista a reforma da Decisão e mantendo a Determinação para que a Câmara, realize, caso ainda assim não tenha procedido, competente Concurso Público para que as funções desempenhadas no âmbito dos Serviços Auxiliares, que não ostentem a característica de função de direção, chefia ou assessoramento, sejam desempenhadas, **EXCLUSIVAMENTE**, por servidores efetivos, bem como que seja implementada iniciativa para promover a acessibilidade nas instalações da Câmara.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2018 12:42:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2018 09:03:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:48

exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 23/05/2018 12:42:56
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/05/2018 09:03:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/05/2018 09:41:48